



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO PRESENCIAL - SRP N° 006/2019

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 065/2019

Pregão Presencial (SRP) n° 006/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRACUATEUA/PA.

PARECER:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI N° 8.666, DE 1993. LEI N° 10.520/02.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Presencial- SRP, tendo como objeto à contratação de pessoa jurídica especializada para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de transporte escolar, a fim de atender e suprir a necessidade da Secretaria Municipal De Educação Do Município De Tracuateua/Pa.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos requerimento e demanda da Secretaria Municipal De Educação, encaminhamento do prefeito ao setor de compras responsável, cotação de preço, termo de referência, autuação do presente processo, bem como a devida minuta para análise.

É o breve relatório.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

II – DA ANÁLISE

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona: Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Constam, ainda, orçamentos prévios para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n°. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

No mais, esta procuradoria não se responsabiliza por itens do edital alterados, acrescentados ou suprimidos a *posteriore* a aprovação da analisada minuta.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURÍDICA

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Tracuateua - PA 14 de Abril de 2019

Antonia Livia Santana Linhares - OAB nº 22.030
Procuradora do município de Tracuateua/PA

Procuradoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
Av. Mário Nogueira, s/n, Centro – CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.